
	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>		
<p><b>Autor:</b> Dep. Dr. Eugênio</p>		

Suprime os artigos 3º e 4º do Projeto de Lei nº 713/2021, que “Institui a Lei de Incentivo, Proteção e Respeito aos Ciclistas no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências”.

## JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei nº 713/2021, tem como objetivo instituir a Lei do Ciclismo no Estado de Mato Grosso, criando políticas de incentivo ao ciclismo e do respeito aos direitos dos ciclistas por meio da educação, promovendo meios saudáveis e sustentáveis de transporte e o acesso à cultura e ao patrimônio turismo e artístico mato-grossense.

Os artigos 3º e 4º, da referida propositura, trazem a previsão de que:

**Art. 3º** Os Centros de Formação de Condutores (Autoescolas), instalados no Estado de Mato Grosso, deverão abordar nas aulas de formação de novos condutores, de forma complementar e não onerosa, informações sobre os direitos e deveres dos ciclistas definidos pela Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código Nacional de Trânsito - CNT), tais como:

- I** – a obrigatoriedade, por parte dos veículos motorizados, de reduzir a velocidade ao ultrapassar um ciclista de forma compatível com a segurança do trânsito;
- II** – o direito do ciclista de ultrapassar os carros parados em fila no trânsito para esperar o semáforo permitir seguir em frente;
- III** – o direito do ciclista de ocupar parte da via, caso não exista ciclovia, ciclofaixa e acostamento;
- IV** – a prioridade do ciclista sobre veículos motorizados;
- V** – a proibição do motorista de “fechar” a passagem do ciclista;
- VI** – a proibição do motorista “colar” na traseira do ciclista, apertá-lo contra a calçada ou lateral da pista/estrada e ameaçá-lo com o (a) carro/motocicleta;
- VII** – os deveres do ciclista no trânsito.

**Art. 4º** As escolas públicas mantidas pelo Governo do Estado deverão abordar na grade curricular de ensino, de forma complementar, os direitos e deveres do ciclista e a importância do uso da bicicleta como meio de transporte sustentável e da prática esportiva ou de lazer saudável.

**Parágrafo único.** Serão aplicados ainda, de forma complementar e em linguagem simples e acessível, o disposto nos incisos do art. 3º desta Lei.

Deste modo, apresento a presente emenda supressiva a fim de realizar adequação do referido projeto de lei ao ordenamento jurídico com o objetivo de corrigir/sanar as inconstitucionalidades indicadas pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa de Leis.



Pelas razões acima expostas, conto com os nobres colegas para aprovação da presente emenda.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 06 de Julho de 2022

**Dr. Eugênio**  
Deputado Estadual